



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº 105/02, DE 30 DEZEMBRO DE 2002

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública(COSIP) prevista no art. 149-A da Constituição Federal, que tem como fato gerador o custeio do aludido serviço.

§ 1º - O serviço previsto no caput a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I- o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II- a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III- a administração do serviço de iluminação pública; e

IV- outras atividades correlatas.

§ 2º - A Contribuição, calculada na forma prevista neste artigo, obedecerá ao disposto em tabela I, anexa a presente lei.

§ 3º - O valor da COSIP, para as unidades edificadas, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor da fatura da energia elétrica.


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 2º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 Kw/h e da classe rural com consumo até 70 Kw/h.

§ 2º - Os consumidores da classe rural irrigante contribuirão com valor fixo, conforme tabela anexa.

Art. 3º - O contribuinte da COSIP é o beneficiário, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública.

Art. 4º- O lançamento da COSIP será efetuada mensalmente, de ofício, em nome do contribuinte, e o seu pagamento será mensal, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica.

Parágrafo Único - Quando se tratar de terreno o lançamento da COSIP será feita, juntamente, com o IPTU, e o seu pagamento obedecerá os prazos estabelecidos para o pagamento do referido imposto.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de :

I - possibilitar a utilização pelo Município do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da COSIP;

II - autorização a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 6º- São isentos da COSIP os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações.

Art. 7º- Aplicam-se a COSIP no que couber, as normas da Lei 5.172/66 e do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - a atualização monetária da tabela I, anexa a esta Lei, será aplicada de acordo com o IPCA da FIBGE, em dezembro de cada ano e, caso este venha ser extinto, adotar-se-á, àquele que vier a substituí-lo.

Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art.8º- São consideradas infrações:

I - O não lançamento na conta da fatura da energia elétrica por parte da concessionária;

II - A informação incorreta que interfira no montante da contribuição seja, por parte da concessionária ou do contribuinte;

III- O atraso no repasse por parte da concessionária do saldo disponível após quitação faturas de energia do Executivo Municipal.

Art. 9º- Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I-10%(dez por cento) sobre o montante não recolhido, quando se tratar das infrações previstas nos incisos I e II do art. 8º desta lei;

II-5% (cinco por cento) sobre o montante, quando tratar da infração prevista no inciso III do art. 8º desta lei;

Art.10- Fica extinta a taxa de iluminação pública, instituída pela Lei nº 075/2002, a partir do início da vigência da contribuição prevista nesta lei.

Art. 11- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias a implantação desta Lei.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de dezembro de 2002


OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

TABELA I ANEXA A LEI xx DE Dezembro de 2002.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR DA COSIP MENSAL R\$
1.1	0 A 30 KWH	-
1.2	31 A 50	2,00
1.3	51 A 100	4,00
1.4	101 A 200	6,00
1.5	201 A 300	8,00
1.6	301 A 450	12,00
1.7	451 A 650	18,00
1.8	651 A 1000	22,00
1.9	1001 A 2000	35,00
1.10	Acima de 2000	50,00
2	NÃO RESIDENCIAL	
2.1	0 A 30 KWH	3,00
2.2	31 A 50	5,00
2.3	51 A 100	7,00
2.4	101 A 200	10,00
2.5	201 A 300	18,00
2.6	301 A 450	24,00
2.7	451 A 650	30,00
2.8	651 A 1000	46,00
2.9	1001 A 2000	70,00
2.10	2001 A 3000	110,00
2.11	Acima de 3000	500,00
3	TERRENO	
3.1	Area Central	3,00
3.2	Área Intermediária	2,00
3.3	Area Periférica	1,00
4.0	Classe Rural Irrigante	25,00

- 1) Os valores expressos em real são correspondentes a contribuição por mês.
- 2) No caso dos terrenos os valores serão lançados anualmente , multiplicando o valor da tabela por 12 meses.
- 3) As áreas citadas no item 3, são aquelas definidas no cadastro imobiliário urbano.


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E Magalhães BA

Contato: Sr. Marcos
611-9900.

Recebido em:
23.04.2003

MODELO DE LEI MUNICIPAL MÓDULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº de 2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO ----- A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO de

Faço saber que a Câmara Municipal de ----- decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - o serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de

Art.3º - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de

§1º São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 5º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e, mensalmente pela Concessionária para os edificados e ativos em seu cadastro.

Parágrafo primeiro – O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado, sempre baseada em percentuais do módulo da Tarifa de Iluminação Pública vigente.

Parágrafo segundo – O limite máximo de cobrança da CIP será% do valor líquido da fatura ou R\$ (valor em real), para esta base de cálculo o limite é facultativo.

Parágrafo terceiro - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe: (informar quais as classes de consumidores isentas da CIP, quando houver isenção).

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas.

Art. 7º - Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

1.1. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 1ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até "X" m2: R\$ (...) por ano;
- B) Área de "X" até m2 até "Y" m2: R\$ (...) por ano;
- C) Área superior a "Y" m2: R\$ (...) por ano;

1.2. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 2ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até "X" m2: R\$ (...) por ano;
- B) Área de "X" até m2 até "Y" m2: R\$ (...) por ano;
- C) Área superior a "Y" m2: R\$ (...) por ano;

1.3. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 3ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até "X" m2: R\$ (...) por ano;
- B) Área de "X" até m2 até "Y" m2: R\$ (...) por ano;
- C) Área superior a "Y" m2: R\$ (...) por ano;

II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh / m	% VALOR DA ALÍQUOTA
RESIDENCIAL	Até xx	
	Mais de xx até xx	
	Mais de xx até xx	
	Mais de xx até xx	
	Mais de xx	

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh / m	% VALOR DA ALÍQUOTA
NÃO RESIDENCIAL	xx até xx	
	xx até xx	

XX até XX	Mais de XX

§1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

§2º O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante o reajuste da Tarifa de energia concedido pelo Governo Federal.

§3º Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 8º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o caput do artigo 9º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Modelo de lei municipal CIP - Módulo da tarifa de iluminação pública

	Modelo	Lei aprovada LEM
Valor de referência	Art 5º § 1º	sem valor de referência
Limite máximo	Art 5º § 2º	Art 1º § 3º
Isenções	Art 5º § 3º	Art 2º § 1º e Art 6º

- O módulo tarifa de iluminação pública se refere ao valor do MWh, cujo reajuste anual ocorreu hoje, 23.04.2003, alterando para R\$142,36

- Infrações

At. Solange Pauleti